



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.695 - ES (2015/0111551-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DANILO DOS SANTOS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No seio de *habeas corpus*, não é possível conhecer-se de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.695 - ES (2015/0111551-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DANILO DOS SANTOS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANILO DOS SANTOS LOPES, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, contra decisão monocrática desta Relatora, que indeferiu liminarmente o presente *mandamus* (fls. 256/262 - DJe de 18.2.2015).

Em seu recurso, diz o agravante que "o próprio Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de caber novo remédio heróico contra decisão que denega liminar em caso de flagrante ilegalidade, o que, *mutatis mutandis*, ocorre na espécie" (fl. 272).

Salienta que, diante de ilegalidade manifesta, mesmo o enunciado n.º 691 do Supremo Tribunal Federal é superado.

Defende "não haver restrições em relação ao *habeas corpus* quando este busca discutir questão provocada originalmente perante a Corte impetrada, mas não adequadamente respondida por esta" (fl. 272).

Consigna que "a ausência de análise por um dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Espírito Santo acerca da tese ventilada no *habeas corpus* ora debatido não impede o seu conhecimento, sendo certo que a apreciação do constrangimento apontado não configura hipótese de supressão de instância" (fls. 272/273).

Enaltece que, "de acordo com o próprio Tribunal da Cidadania, caso a questão não tenha sido apreciada quando do julgamento pela Corte *a quo*, muito embora tenha sido aduzida no remédio constitucional lá impetrado, ainda que se busque evitar a ocorrência de indevida supressão de instância, é facultada ao Superior Tribunal de Justiça a concessão de *habeas corpus* de ofício, caso se constate evidente constrangimento ilegal" (fl. 273).

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Sexta Turma para que seja o provimento ao presente agravo regimental, culminando com a concessão da ordem.

Pugna inclusive que, "uma vez mantida a orientação restritiva da Eminente Ministra Relatora, pede-se que seja analisada a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, para atender ao pedido constante da inicial" (fl. 273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.695 - ES (2015/0111551-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No seio de *habeas corpus*, não é possível conhecer-se de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto se reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Quanto à menção de que o mérito do *mandamus* deve ser examinado por este Superior Tribunal de Justiça, independentemente da não apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, é de ver que a tese defensiva contraria a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores.

Com efeito, é fundamental observar que, mesmo em segundo grau de jurisdição, somente é permitido ao Tribunal reconhecer eventual nulidade, ainda que absoluta, desde que admissível o processamento do recurso/remédio, a propósito:

"Durante o trâmite do processo, o vício apto a gerar uma nulidade absoluta não é atingido pela preclusão, podendo a qualquer momento ser declarado. Registre-se importante corrente doutrinária que limita temporalmente essa declaração de nulidade absoluta às instâncias recursais ordinárias, entendendo que em sede de recurso extraordinário e especial os tribunais superiores só poderão se manifestar sobre uma nulidade absoluta se a mesma tiver sido objeto de prequestionamento (Nelson e Rosa Nery e Dinamarco), em entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, (...). É plenamente possível, e bastante frequente na praxe forense, que a parte alegue, em sede recursal, a existência de alguma nulidade absoluta. Tal vício, na verdade, poderá até mesmo ser reconhecido de ofício pelo Tribunal, em razão do efeito translativo da apelação. **Ocorre, entretanto, que a nulidade absoluta somente poderá ser reconhecida pelo Tribunal, quer seja em resposta à manifestação da parte apelante, quer seja de ofício, se o recurso for devidamente conhecido, já que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem a admissibilidade do recurso a matéria não poderá ser apreciada pelo Tribunal." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Método, 2012, p. 288-289, destaquei).

Desse modo, causa espécie a via transversa a envolver este *habeas corpus*, sendo imperioso restringir a ocorrência de “saltos duplos” ou “triplos”, na expressão do, hoje aposentado, eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau.

Aliás, sequer se intentou a apreciação da tese defensiva pelo Colegiado de origem, lançando mão do agravo interno perante aquela instância, mas sim, açodadamente, tentou-se subverter a ordem jurídica.

Portanto, o defendido pelo subscritor da peça é contrário ao entendimento exarado na decisão vergastada.

Relativamente à suposta flagrante ilegalidade na espécie, não obstante a defesa mencione que o apenado adimpliu o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto em 22.5.2011 e ao aberto em 12.2.2013, é de ver que somente em 4.9.2014 o magistrado das execuções deferiu a progressão ao regime intermediário (fl. 86).

Portanto, considerando a pena unificada no patamar de 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias (fl. 86), possivelmente e em uma análise apenas superficial, não vislumbro flagrante ilegalidade porquanto não parece em princípio preenchido o requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de, ao menos, 1/6 (um sexto) de pena no regime semiaberto, deferido apenas em 4.9.2014, a teor do artigo 112, *caput*, da Lei de Execuções Penais e do enunciado sumular n.º 491 desta Corte - "É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional". Desse modo, espanca-se a suscitação de patente ilegalidade a atrair a cognição deste *mandamus*.

Diante disso, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte. Assim, conservo o meu entendimento inicial, *verbis* (fls. 256/262 - DJe de 18.5.2015):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANILO DOS SANTOS LOPES, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Decisão unipessoal no HC n.º 0004966-85.2015.8.08.0000).

Consta dos autos que o paciente encontra-se em cumprimento de pena por três condenações, pela prática do delito de roubo, totalizando 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. constando como a última data da prisão o dia 27.4.2009.

Em sede de execução, alcançou em 22.5.2011 os requisitos para a progressão ao regime semiaberto e desde 12.2.2013, para o aberto.

Embora requerida a progressão carcerária ao regime intermediário, a letargia para a decisão ocorreu em decorrência de suposta falta disciplinar, apurada no Processo Administrativo Disciplinar n.º 532/2013, que culminou com o reconhecimento de falta média pela Comissão Disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 4.9.2014, o juízo de primeiro grau deferiu a progressão do apenado ao regime semiaberto (fl. 86).

Contudo, como o reeducando já lograva o lapso temporal para o regime aberto, pugnou a defesa pela progressão agora para esse regime.

Manifestou-se o Ministério Público contrariamente ao pleito - não obstante opinar de forma favorável ao anterior regime intermediário obtido -, pois o apenado possuía o mencionado Processo Administrativo Disciplinar, no qual seria necessária uma audiência de justificação sobre os fatos, prevista para 29.4.2015.

O juízo das execuções ainda não se manifestou sobre o intento defensivo.

Inconformada, a defesa ajuizou prévio *mandamus*, que não foi conhecido pelo Desembargador relator em 17.4.2015. Confirmam-se os termos do *decisum* unipessoal (fls. 120/121):

'Passo a julgar monocraticamente o presente *writ*, utilizando, por analogia, a regra de julgamento contida no art. 557, *caput* do CPC c/c o art. 3º do CPP.

É cediço que 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie' (STJ - AgRg no HC 273860/MG - 5ª Turma - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 04.11.2013).

Deste modo, após acurada análise dos fundamentos da impetração e toda a documentação carreada ao bojo dos autos, entendo que desmerece ser conhecida a presente impetração, pelas considerações a seguir aduzidas.

O artigo 197, da Lei de Execuções Penais prevê, *in verbis*:

'Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.'

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que o meio adequado de se insurgir contra qualquer decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais é o Agravo em Execução, e não a via eleita, por ser esta inadequada.

Neste sentido, adoto o posicionamento de que, em havendo instituto processual próprio para que se possa manifestar o descontentamento por uma decisão do Juízo das Execuções, o presente *mandamus* não deve ser conhecido, eis que não poderia ser utilizado para tal fim.

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

(...)

Outrossim, considerando as informações constantes no bojo deste *mandamus*, particularmente as informações prestadas pelo Juízo apontado como coator e acostadas às fls. 84/85, bem como o requerimento do *Parquet* às fls. 68. entendo não ser cabível a concessão da ordem de ofício, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal, haja vista que a determinação da realização da audiência de justificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designada para o dia 29.04.2015, está devidamente fundamentada e em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da CF/88 e artigos 194 a 196, todos da Lei nº 7.210/84, bem como com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do livre convencimento motivado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da presente impetração.'

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que a audiência de justificação designada não foi realizada, sem que se tomasse qualquer providência para sanar a não progressão do acusado ao regime aberto.

Enaltece que 'a conduta carcerária ficou suspensa por somente 03 meses, e sequer havia necessidade de comunicação ao juízo da execução e encaminhamento do PAD, uma vez que à data do pleito da Defensoria Pública, a conduta carcerária já estava reestabelecida, ficando suspensa somente de 19/11/2013 até 18/02/2014' (fl. 3)

Consigna que se encontra preclusa a matéria acerca dos efeitos do Processo Administrativo Disciplinar, visto que 'o debate acerca dos efeitos que os fatos que originaram o PAD n.º 532/2014 já foram encerrados no processo judicial, uma vez que foram apresentados como suposto óbice para a progressão do meio fechado para o semiaberto', sendo que 'naquela oportunidade os fatos apontados não serviram de fato para impedir a progressão de regime, sobretudo por se tratar de falta de natureza média' (fl. 5).

Acrescenta que, 'caso o *parquet* tivesse se insurgido contra a matéria, deveria ter recorrido da decisão que reconheceu a progressão de regime, alegando ausência do requisito subjetivo em razão daqueles fatos'; 'todavia, não houve Agravo em Execução sobre a matéria, tornando o debate precluso e havendo coisa julgada sobre tais fatos' (fl. 5).

Enfatiza a inexistência de óbice para a progressão carcerária ao regime aberto, eis que a falta disciplinar de natureza média não obsta o requisito subjetivo, contando o apenado atualmente com bom comportamento carcerário.

Declina o recurso repetitivo RESp n.º 1.378.557, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, para corroborar sua tese de que consiste flagrante ilegalidade que 'os fatos imputados de natureza média possam obstar o direito à progressão ao regime ABERTO do apenado, por um período de mais de 01 ano' (fl. 12).

Defende que 'os presos pobres, assistidos com dignidade pela Defensoria Pública, precisam aguardar a morosidade judicial por meses, até mesmo anos, recolhidos em regime diverso' e que, 'ainda por cima, ao final, não ter o direito reconhecido ao se verificar que se trataria de 'prazo razoável' ' (fl. 13).

Requer, liminarmente e no mérito, a progressão do paciente ao regime aberto. Caso assim não se entenda, pugna i) pela determinação ao juízo das execuções que se manifeste quanto ao pleito de progressão de regime; ou ii) pela expedição de salvo-conduto ao apenado, para que não participe de audiência de justificação por falta disciplinar de natureza média; ou iii) pelo reconhecimento da ilegalidade da prisão de ofício, com a expedição de alvará de soltura.

Em petição de fls. 129/253, a defesa acosta documentos, dentre os quais o termo da audiência de justificação realizada, *verbis* (fl. 253):

'Aos vinte e nove (29) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinze (2015), às 12:30 horas, na sala de audiências do Juízo da 9.^a Vara Criminal de Vila Velha/ES, onde se achavam presentes o Dr. DANIEL PEÇANHA MOREIRA, MM Juiz de Direito e a Douta Defensora Pública, Dr.^a. MARIAH SOARES DA PAIXÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se a ausência do reeducando, embora devidamente requisitado. Pela Douta Defensora Pública foi dito que: 'A Defensoria Pública, mais uma vez, insiste na desnecessidade da realização de audiência de justificação para apurar falta disciplinar de natureza média conforme sedimentada jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, conforme manifestação dos autos, a matéria é preclusa. Assim diante da ausência do reeducando e da ilegalidade crescente pugno pela imediata progressão para o regime aberto, cujo requisito objetivo foi alcançado em 12/02/2013 mesmo com a indevida interrupção que seria gerada com o não acolhimento das justificativas a serem apresentadas na presente audiência. MM. Juiz DECIDIU: 'Ao MP para que manifeste acerca do pedido da Douta Defensora Pública. Após, venham os autos conclusos para os devidos fins'. Nada mais havendo, encerro o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado.'

É o relatório.

Decido.

Em verdade, constata-se um óbice ao processamento do presente *writ* consistente na ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre o tema aventado na inicial.

De fato, a defesa não interpôs o devido agravo interno da decisão monocrática do Desembargador do Colegiado estadual.

Como cediço, a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as matérias suscitadas na impetração impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Portanto, não se mostra plausível o surgimento da temática somente perante esta Corte Superior em sede de *writ*, remédio heroico que prima pelos estreitos lindes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. PROVA OBTIDA ATRAVÉS DE DENÚNCIA ANÔNIMA. ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não fez qualquer menção à alegada ilegalidade da prova que originou a ação penal na qual o paciente restou condenado pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, até mesmo porque em momento algum a defesa aventou tal tese nas suas razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração, no ponto, por este Sodalício, sob pena de configurar-se a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.'

(HC 241.376/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.8.2012, DJe de 5.9.2012)

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o *habeas corpus* seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. *Writ* não conhecido.'

(HC 201.171/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17.5.2011, DJe de 8.6.2011)

'HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar a tese de insignificância da conduta do paciente se a matéria não foi submetida a exame das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

2. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Cabe à Corte estadual, autorizada a examinar com profundidade as provas produzidas, verificar a reprovabilidade social da conduta do agente, as circunstâncias do crime, a capacidade econômica da vítima e outras questões cuja análise é imprescindível à aplicação do princípio em comento. Somente depois, tendo como base os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, pode o Superior Tribunal de Justiça avaliar a legalidade da decisão.

4. *Habeas corpus* não conhecido.'

(HC 108.886/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25.5.2010, DJe de 21.6.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'HABEAS CORPUS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 10.409/2002. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação da questão relativa à nulidade, ante a não obediência ao rito da Lei 10.409/2002, pois por não ter sido objeto de exame pelo Tribunal de Origem, não pode ser analisada nesta Corte Superior, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. *Writ* não conhecido quanto a este ponto.'

(HC 122.762/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe de 31.8.2009)

Assim, vê-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior de Justiça pois as instâncias ordinárias não foram esgotadas, não sendo levada a causa para a apreciação do órgão colegiado competente.

Sobre a temática, fitem-se, ainda, estes julgados das Turmas que integram a Terceira Seção deste Areópago:

'HABEAS CORPUS. ECA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. ATO COATOR DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso especial.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.

3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

4. O presente *writ* não ataca decisão colegiada, mas decisão monocrática de Desembargador negando seguimento ao *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem. Contra a decisão monocrática não foi interposto o recurso cabível, qual seja, o agravo em execução, para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, e somente assim, permitir a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incidir na vedada supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.'

(HC 264.184/RN, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À VOTAÇÃO DO JÚRI.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso próprio, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de relator que não foi impugnada pelo recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, o que impede a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócurrenente na espécie.

4. A defesa não trouxe elementos capazes de ilidir a afirmação de existência de maus antecedentes, sendo consabido que, em sede de habeas corpus, faz-se necessária a prova pré-constituída do direito alegado.

5. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, do pretendido reconhecimento da participação de menor importância em homicídio qualificado, tendo em vista que essa matéria não foi submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, o qual é soberano na apreciação das causas de diminuição e aumento de pena nos crimes dolosos contra a vida.

6. *Habeas corpus* não conhecido.'

(HC 213.460/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM NÃO CONHECIDA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação de *habeas corpus* impetrado nas estritas hipóteses em que coator ou paciente são os sujeitos indicados no art. 105, inciso I, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

2. No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de relator que não foi impugnada pelo recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, sendo, portanto, manifesta a supressão de instância.

3. Ainda que superada a incompetência desta Corte Superior, não seria possível acolher as razões do agravante, pois a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não é capaz de obstar a execução da pena.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no HC 260.849/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

Além disso, dispõe o artigo 105, I, 'c', da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Por tais motivos, **indefiro liminarmente** o presente *writ*, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina do artigo 210 do RISTJ.
(...)"

Observa-se, portanto, que o agravante não infirmou na petição do regimental, por razões suficientes, os argumentos do *decisum* monocrático. Aliás, esmerou-se em reiterar as alegações já declinadas por ocasião da impetração do *mandamus*. Inviável o recurso, pois.

Nesse sentido, veja-se o enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA."

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE FUGA. FALTA GRAVE CORRESPONDENTE À CONSUMADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput* e § 1º- A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes.

- Extraí-se dos ditames do art. 49, parágrafo único c/c art. 50, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais, que a tentativa de fuga é punida com sanção correspondente a falta grave consumada.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1244822/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 30/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AMEAÇA. VEREADOR MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO SOBRE O PEDIDO SUBMETIDO A ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ATOS ESTRANHOS À ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMUNIDADE PARLAMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

- O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações trazidas na inicial do habeas corpus, circunstância que enseja a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

- Não houve manifestação da Corte Estadual sobre o mérito do pedido deduzido naquele Tribunal, que se limitou a indeferir o writ lá deduzido, pois se tratava de mera reiteração de pedido anterior, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo já havia determinado a remessa dos autos para julgamento perante o Tribunal Recursal Criminal, uma vez que a impetração atacava decisão oriunda dos Juizados Especiais Criminais. Essa circunstância impede o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o pedido aqui deduzido, vedada a supressão de instância.

- Inexiste constrangimento ilegal que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, pois a conduta perpetrada pelo paciente, consubstanciada na utilização da Tribuna da Câmara Municipal do Município de Miguelópolis/SP para ameaçar a vítima, não decorre da atividade parlamentar ou foi praticada em prol do município, portanto não está acobertada pela imunidade material assegurada no art. 29, VIII, da Constituição Federal, que não é absoluta e ilimitada como defende o impetrante. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 296.902/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. LIBERDADE DO ACUSADO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*. AMEAÇA DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No seio de habeas corpus, não é possível conhecer-se de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.

2. Ausentes quaisquer documentos comprobatórios de ameaça à liberdade do réu, inviável a análise da quaestio por este Superior Tribunal de Justiça, eis que não se apura qualquer risco ao status libertatis do paciente.

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 315.893/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravante não infirmou o fundamento de que a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi indeferida por se tratar de acusado que integrava organização criminosa, sendo que desconstituir essa conclusão demandaria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial. Dessa forma, incide o verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso, para que o Tribunal *a quo* fixe o regime prisional à luz dos arts. 33 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06, uma vez que o regime fechado foi lastreado unicamente no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90. Nesse contexto, o pedido de fixação do regime semiaberto não pode ser acolhido, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(AgRg no REsp 1106702/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL LOCAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, ou supressão de instância recursal.

AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO COMBATE AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai o Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. No caso, a agravante não combateu a aplicação da Súmula n.

182/STJ, utilizada no agravo em recurso especial para justificar seu não conhecimento, situação que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 591.271/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0111551-0

AgRg no
HC 323.695 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027182220078080035 00049668520158080000 222200702718 27182220078080035
287128682863111410 49668520158080000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DANILO DOS SANTOS LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO DOS SANTOS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.